

LEI Nº 2.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

**ALTERA A LEI NÚMERO 1.084 DE DEZENOVE DE
NOVEMBRO DE 1973, CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.**

O povo de Divinópolis por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 7º da Lei 1.084 de 19 de dezembro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venal do terreno ao que se aplica a seguinte tabela.

Venal até 1.000 (um mil) UPFMD

2% (dois por cento)

Venal acima de 1.000 (*um mil) UPFMD

3% (três por cento) “.

Artigo 2º - O artigo 16 (dezesseis) da referida Lei número 1.084 passa a vigorar com seguinte disposição:

“Artigo 16 – A base de cálculo de imposto é o valor venal do imóvel construído ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento)”.

Artigo 3º - Os parágrafos 1º (primeiro) e 4º (quarto) do artigo 22 (vinte e dois) do Código Tributário Municipal, com o acréscimo do parágrafo 5º (quinto), passam a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1º - Tratando-se da construção ou edificação concluída, após o “Habite-se”, o imposto predial urbano será lançado proporcionalmente ao número de meses daquele ano, bem como as taxas que normalmente são cobradas na mesma guia deste tributo.

Parágrafo 4º - Os lançamentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana, quando inferiores a 500% (quinhentos por cento) da UPFMD vigente serão reajustáveis até alcançarem esse valor e farão jus ao desconto previsto no parágrafo 1º (primeiro) do artigo 31 (tinta e um)”.

Parágrafo 5º -Os impostos mencionados no artigo 22 (vinte e dois) serão lançados em moeda corrente nacional e poderão ser convertidos sem BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou outro indexador utilizado pelo Governo Federal, e serão recolhidos nos termos do artigo 31 (trinta e um).

Artigo 4º - O parágrafo 2º (segundo) do artigo 31 (trinta e um) do Código Tributário Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 2º - O pagamento de qualquer prestação não poderá ser efetuado sem que estejam pagas as anteriores e cada parcela não poderá ser de valor inferior a 10% (dez por cento) UPFMD, sendo as parcelas remanescentes corrigidas monetariamente, de acordo com os índices estabelecidos com o governo federal”.

Artigo 5º - No artigo 43 (quarenta e três) do Código Tributário Municipal serão acrescidos os parágrafos 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze) e 16 (dezesesseis), com esta redação:

“Parágrafo 13º – Quando o contribuinte, mencionado no parágrafo 3º (terceiro), tiver a seu serviço mais de um empregado, inclusive aquele que assume a responsabilidade pelo serviço executado, deixará de ser considerado autônomo e será caracterizado como empresa, seno do seu lançamento efetivado por estimativa e posteriormente sobre a receita auferida, para fins de recolhimento do ISSQN Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza”.

“Parágrafo 14º – As sociedades mencionadas no parágrafo 5º (quinto), par usufruírem dos benefícios contidos no parágrafo 3º (terceiro), deverão ser constituídas por sócios da mesma área profissional, que efetivamente prestam serviços à empresa, vedado o benefício quando forem apenas parcialmente do capital”.

Parágrafo 15º - Com relação a prestação de serviços referidos no item 02 (dois) da lista de serviços, constante na tabela II, redação por força do anexo da Lei número 2.304, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês da compra, admitindo-se o deferimento para os meses subseqüentes, quando o valor dessas despesas ultrapassarem o valor tributável”.

“Parágrafo 16º - As sociedades previstas no parágrafo 5º (quinto) deste artigo recolherão do ISSQN, reduzido de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas mencionadas na tabela, por profissional habilitado, O recolhimento deverá ser autolancado e, após cada exercício financeiro, homologado pela autoridade competente”.

Artigo 6º - Ficam excluídos da tabela constante do artigo 43 (quarenta e três) as alíquotas dos itens 96 (noventa e seis) e 98 (noventa e oito) da lista de serviço previstos para profissionais autônomos”.

Artigo 7º - Fica acrescido ao artigo 57 (cinquenta e sete) do Código Tributário Municipal o parágrafo 7º (sétimo) com a seguinte redação:

“Parágrafo 7º - O imposto devido poderá ser retido na fonte, pela empresa tomadora de serviços, por Decreto do Poder Executivo”.

Artigo 8º - Serão acrescidos os parágrafos 4º (quarto) e 5º (quinto) no artigo 84 (oitenta e quatro) da Lei com as seguintes disposições:

Parágrafo 4º - A renovação do Alvará de Localização e funcionamento, por qualquer motivo, estará sujeita ao pagamento da taxa equivalente a 01 (uma) UPFMD.”

Parágrafo 5º - Os estabelecimentos comerciais, como bazares, loterias, frutarias, mercearias, docerias, armazéns e congêneres que, na data de publicação desta Lei, estejam funcionando sem alvará de licença e funcionamento, poderão requerê-lo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data desta Lei que após analisados os requerimentos pelos órgãos competentes, viabilização a liberação”.

Artigo 9º - O inciso I do artigo 87 (oitenta e sete) do Código Tributário Municipal passa a ter essa redação:

I – Microempresa: 01 (uma) UPFMD

Artigo 10 - Acrescenta-se ao artigo 88 (oitenta e oito) da Lei o parágrafo único, com a seguinte reação:

“Parágrafo único – O Alvará de licença e funcionamento poderá ser cassado pelo órgão expedidor, por decreto do Poder Executivo, se a atividade explorada pelo contribuinte atentar contra os princípios éticos e morais, assim como perturbar o sossego e a tranquilidade dos vizinhos”.

Artigo 11 - O “caput” do artigo 89 (oitenta e nove), bem como o parágrafo segundo, no Código Tributário Municipal, vigerão com os seguintes dispositivos:

“Artigo 89 – A falta de recolhimento de taxa de licença para localização e funcionamento depois de 15 (quinze) dias da notificação da repartição fazendária implicará na inscrição em dívida ativa, para fins de execução, na forma da Lei”.

“Parágrafo 2º - Quando a licença para funcionamento for requerida pelo contribuinte, antes de ser notificada pelo órgão competente, não haverá cobrança de penalidade”.

Artigo 12 - O artigo 93 (noventa e três) da citada Lei do Código Tributário passa a vigorar com esta nova redação e altera a tabela conforme a disposição que se segue:

“Artigo 93 – A taxa será cobrada por dia, mês e ano”.

Tabela para a cobrança da taxa de funcionamento em horário especial			
a)	De 17 às 22 horas	Dia	0,08 UPFMD
		Mês	2,00 UPFMD

	b) Após as 22 horas	Ano	18,00 UPFMD
		Dia	0,08 UPFMD
		Mês	1,00 UPFMD
		Ano	1,00 UPFMD

2 Comércio	a) Bares, restaurantes e similares.		
	Após 22horas	Dia	0,04 UPFMD
		Mês	1,00 UPFMD
		Ano	9,00 UPFMD
3-Outras atividades após as 22	a) Empresas com receita bruta anual de até 250.000 BTN de dezembro do ano base.	Dia	0,08 UPFMD
		Mês	2,00 UPFMD
		Ano	18,00 UPFMD
	b) Empresas com receita anual superior a 250.000BTN de dezembro do ano base.	Dia	0,16 UPFMD
		Mês	4,00 UPFMD
		Ano	36.00 UPFMD

Artigo 13 - A tabela para cobrança de taxa de licença para execução de Obras Particulares, definida no artigo 106 do CTM, sofrerá as seguintes modificações:

01 – Construções de: barracões por metro quadrado de área construída acima de 60m² (sessenta metros quadrados).	1% da UPFMD
galpões por metro quadrado de área construída, acima de 100m² (cem metros quadrados).	1,5% da UPFMD
construções já concluídas (levantamento por metro quadrado).	3 % da UPFMD
02 – Desmembramento e loteamento Desmembramento e loteamento, excluídas as áreas destinadas e logradoras públicas e as que sejam doadas ao Município, por metro quadrado.	0,50% da UPFMD
3 - Unificação e/ou Subdivisão em áreas loteadas.	03 UPFMD

04- Unificação e/ou Subdivisão em áreas não loteadas.	05 - UPFMD
---	------------

05- Quaisquer outras obras não especificadas, por metro linear, por metro quadrado ou por metro cúbico.	0,10 - UPFMD
06- Aprovação dos projetos de verificação do serviço, por unidade.	02 - UPFMD

Artigo 14 - Fica revogado, em todos os termos, o inciso X do artigo III do Cadastro Técnico Municipal.

Artigo 15 - A tabela para a cobrança de publicidade visual, definida pelo artigo 112 (cento e doze), passará a vigorar com as seguintes alterações:

II – Externos
07 – Placas e tabuletas com letreiros colocados na platibanda, telhados, paredes, andaimes, ou tapumes e no interior do terreno, por qualquer sistema desde que visível da via pública, por ano.....04 (quatro) UPFMD

Artigo 16 - A tabela definida pelo artigo 116 do CTM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Tabela para cobrança da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouro.	DIA	MÊS	ANO
01 Espaço ocupado por mesas e cadeiras em passeio por m².	0,15	0,15	6,00
02 Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros, coberturas, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel e utensílio por m².	0,15	1,00	6,00
03 Espaço ocupado por mercadorias nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalações por m².	0,10	0,50	3,00
04 Espaço ocupado por circos e parques de diversão por m².	0,25	2,00	—
05 Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município por m².	—	2,00	6,00

06 Demais usos de vias e logradouros não relacionados nos itens anteriores por m².	0,15	1,00	6,00
--	------	------	------

Artigo 17 - O artigo 119 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 119 – A taxa será cobrada à razão de 1% (um Por cento) da UPFMG, por m² de área construída, para imóveis de até 02 (dois) pavimentos e de 1,5% (um e meio por cento) de UPFMG por m² de área construída, para imóveis acima de 02 (dois) pavimentos.”

Artigo 18 - O artigo 129 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 129 – A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade pelo Contribuinte, de serviços municipais, de coleta de lixo e de limpeza ou asseio de cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.”

Parágrafo único – Para fins deste artigo, consideram-se como limpeza ou asseio:

- a) Coleta e remoção de lixo domiciliar;
- b) Varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros;
- c) Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- d) Capinação e limpeza de terrenos particulares, quando não efetuados pelo proprietário, após notificação premonitória pelo órgão competente;
- e) Coleta e remoção de entulho em via pública ou passeio, quando não efetuado pelo responsável após notificação premonitória pelo órgão competente.

Artigo 19 - O artigo 133 do CTM, passa a vigorar conforme redação abaixo determinada, e a tabela com as alterações ora introduzidas.

“Artigo 133 – A taxa é devida em razão da execução do serviço, nos casos das letras “c” e “d” do parágrafo único do artigo 129, à base de 6% (seis por cento) da UPFMG por m² de terreno.

Tabela para lançamento e cobrança da taxa de limpeza pública		
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA UPFMG
	a) até 70 m²	0,25

	I Residencial, por unidade	
	II Comercial, por unidade	02
	III Industrial, por unidade	03
	IV Outros, por unidade	03
01	b) De mais de 70m ² até 100m ²	03
	I Residencial, por unidade	
	II Comercial, por unidade	04
	III Industrial, por unidade	05
	IV Outros, por unidade	04
01	c) De mais de 100m ² até 200m ² .	05
	I Residencial, por unidade	
	II Comercial, por unidade	08
	III Industrial, por unidade	09
	IV Outros, por unidade	08
01	d) De mais de 200m ² até 300m ² .	07
	I Residencial, por unidade	
	II Comercial, por unidade	08
	III Industrial, por unidade	10
	IV Outros, por unidade	09
01	e) De mais de 300m ² até 400m ² .	09
	I Residencial, por unidade	
	II Comercial, por unidade	11
	III Industrial, por unidade	13
	IV Outros, por unidade	11
01	f) De mais de 400m ² até 500m ² .	11
	I Residencial, por unidade	
	II Comercial, por unidade	13
	III Industrial, por unidade	15
	IV Outros, por unidade	13
01	g) Acima de 500m ²	15
	I Residencial, por unidade	
	II Comercial, por unidade	18
01	III Industrial, por unidade	20
	IV Outros, por unidade	18
02	a) Imóveis não construídos	02
	I. até 12m lineares de testada real.	

	II. para cada 12m ou fração excedente.	02
03	a) Coleta de entulhos	05
	I. até 06m ³	
	II. para cada 06m ³ ou fração excedente.	03

Artigo 20 - Notifica-se As alíneas “a” e “b” do artigo 137 do CTM, acrescentando-se às alíneas “c” e “d”, conforme a redação abaixo:

a) Taxa de ligação de Rede de Água	
I-Residência até 70m ² , por unidade.	0,5 UPFMG
II-Residência acima de 70m ² , por unidade.	02 UPFMG
III-Lotes vagos por unidade.	02 UPFMG
b) Taxa de Água	
I-Residência até 70m ² , por unidade.	
UPFMG do mês anterior	
Por semestre	01 UPFMG
II- Residência com mais de 70m ² até 100m ² .	
UPFMG do mês anterior	
Por semestre	02 UPFMG
III- Residência com mais de 100m ² até 200m ²	
UPFMG do mês anterior	
Por semestre	04 UPFMG
IV- Residência com mais de 200m ²	
UPFMG do mês anterior	
Por semestre	06 UPFMG
V- Piscinas	
UPFMG do mês anterior	
Por semestre	06 UPFMG
C) Quando houver hidrômetro o preço por m ³ será fixado por Decreto do Executivo.	_____
d) I-a) Estabelecimentos comerciais até 48m ² , UPFMG vigente no mês anterior, por semestre.	0,2 UPFMG

b) Estabelecimentos industriais até 48m ² , UPFMG vigente no mês anterior, por semestre.	03 UPFMG
II-(a) Estabelecimentos comerciais acima de 48m ² até 100m ² , UPFMG vigente no mês anterior, por semestre.	03 UPFMG
b) Estabelecimentos industriais acima de 48m ² até 100m ² , UPFMG vigente no mês anterior.	06 UOFMG
c) Estabelecimentos comerciais acima de 100m ² UPFMG vigente no mês anterior, por semestre.	08 UPFMG
d) Estabelecimentos industriais acima de 100m ² UPFMG vigente no mês anterior, por semestre.	18 UPFMG
e) Estabelecimentos industriais acima de 500m ² UPFMG vigente no mês anterior, por semestre.	24 UPFMG

Artigo 21 - Os incisos I, II e III, assim como o parágrafo 2º do artigo 144 do Código Tributário Municipal passam a vigor com esta nova redação:

I-Ligação em ruas não pavimentadas	02 UPFMG
II-Ligação de redes em ruas com pavimentação poliédrica.	03 UPFMG
III-Ligação de redes em ruas com pavimentação asfáltica.	07 UPFMG

Parágrafo 2º - A taxa de utilização de redes de esgoto será devida com base na UPFMG, do mês anterior ao lançamento e será cobrada anualmente junto com o IPTU, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, de acordo com a seguinte tabela:

a) Imóvel residencial até 70m ²	0,5 UPFMG
Imóvel não residencial até 70m ²	1,0 UPFMG
b) De mais de 70m ² até 100m ²	
Residencial	02 UPFMG
Não residencial	04 UPFMG
c) De mais de 100m ² até 200m ²	
Residencial	03 UPFMG
Não residencial	07 UPFMG
d) De mais de 200m ² até 300m ²	
Residencial	05 UPFMG

Não residencial	10 UPFMG
e) De mais de 300m ² até 400m ²	
Residencial	10 UPFMG
Não residencial	15 UPFMG
f) De mais de 400m ² até 500m ²	
Residencial	12 UPFMG
Não residencial	24 UPFMG
g) De mais de 500m ²	
Residencial	15 UPFMG
Não residencial	30 UPFMG

Artigo 22 – A tabela de Taxa Expediente e Serviços Diversos, definida no artigo 159 do Código Tributário Municipal, item 12, bem como o inciso III - “outras certidões” – itens 01, 02 e 03, com o acréscimo do item 04, passam a vigorar com as seguintes alterações e redações:

12. Inscrição de Contribuintes no cadastro da Prefeitura Municipal.	% da UPFMG 15%
01. Requerida sobre um ato ou fato administrativo	30%
02. Por folha que exceder a uma	10%
03. Por ato ou fato que acrescer	10%
04. Certidão de número	50%

Artigo 23 - Será acrescido ao Código Tributário Municipal o artigo 116, com esta redação:

“Artigo 116 – Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o Poder Executivo, por Decreto, fixará os preços públicos para remunerar os serviços de caráter não compulsório prestados pelo Município”.

Parágrafo único - Enquadram-se neste artigo:

- I- Utilização dos serviços prestados no Matadouro Municipal “Totonho Machado”;
- II- Utilização do Terminal Rodoviário;
- III- Outros serviços não remunerados que vierem a ser prestados pelo Município

Artigo 24 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir 1º(primeiro), de janeiro de 1.991.

Divinópolis, 28 de dezembro de 1.990.

Galileu Teixeira Machado

Prefeito Municipal.

Projeto de Lei EM-160/1990
Publicação: Jornal Participação
Edição de 29 de dezembro de 1990
Número: 115